



## Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

### Banco do Conhecimento

Divisão de Gestão de Acervos Jurisprudenciais (DGCON/DIJUR)  
Serviço de Pesquisa Jurídica (DGCON/SEAPE)

Data da atualização: 07.02.2011

## EMBRIAGUEZ AO VOLANTE – AFERIÇÃO ATRAVÉS DO EXAME NO ETILÔMETRO

### Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

[0027665-66.2008.8.19.0014](#) - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - 1ª Ementa

DES. MARCUS QUARESMA FERRAZ - Julgamento: 15/09/2010 - OITAVA CAMARA CRIMINAL

OITAVA CÂMARA CRIMINAL RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0027665-66.2008.8.19.0014 RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO RECORRIDO: DENILDO DA SILVA FRANCISCO ORIGEM: JUÍZO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RELATOR: DES. MARCUS QUARESMA FERRAZ Recurso em Sentido Estrito interposto pelo Ministério Público contra decisão que rejeitou a denúncia imputando ao recorrido a prática do crime do artigo 306 do Código de Trânsito Brasileiro, ao fundamento de ausência de justa causa por não ter sido o motorista submetido ao exame de sangue comprobatório da alcoolemia, não bastando a aferição efetuada através do etilômetro. O artigo 306 Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº 9.503/97) tipifica a seguinte conduta: "Conduzir veículo automotor, na via pública, estando com concentração de álcool por litro de sangue igual ou superior a 6 (seis) decigramas, ou sob a influência de qualquer outra substância psicoativa que determine dependência".O seu parágrafo único dispõe que: "O Poder Executivo federal estipulará a equivalência entre distintos testes de alcoolemia, para efeito de caracterização do crime tipificado neste artigo."Regulamentando o referido artigo 306, o Decreto nº 6.488/08, em seu artigo 2º, dispõe que, para os fins criminais de que trata aquele artigo do Código de Trânsito Brasileiro, a equivalência entre os distintos testes de alcoolemia é a seguinte: I: exame de sangue: concentração igual ou superior a seis decigramas de álcool por litro de sangue; II: teste em aparelho de ar alveolar pulmonar (etilômetro), concentração de álcool igual ou superior a três décimos de miligrama por litro de ar expelido dos pulmões.O recorrido foi submetido a teste no

etilômetro, restando constatada a concentração de 1,15 miligrama de álcool por litro de ar expelido, superando em muito o limite de 0,3 (três décimos) de mg/l de ar expelido dos pulmões, ou 6 decigramas de álcool por litro de sangue. Evidentemente, o exame de sangue não é a única prova admitida para comprovar a dosagem de concentração de álcool por litro de sangue, a qual também pode ser positivada por intermédio do etilômetro, vulgarmente conhecido como bafômetro, ou por qualquer outro meio de prova idôneo. No caso, o exame clínico concluiu que o recorrido estava embriagado e poderia colocar em risco, como efetivamente o fez, a segurança própria e alheia, tanto que provocou a colisão de seu automóvel contra um poste. Recurso provido para, cassando a decisão impugnada, receber a denúncia. A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso em Sentido Estrito nº 0027665-66.2008.8.19.0014, em que é recorrente o Ministério Público e recorrido Denildo da Silva Francisco, em sessão realizada nesta data, ACORDAM os Desembargadores que integram a Oitava Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade, em dar provimento ao recurso, conforme voto do relator, que passa a integrar o presente. Rio de Janeiro, 15 de setembro de 2010. DES. MARCUS QUARESMA FERRAZ RELATOR OITAVA CÂMARA CRIMINAL RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0027665-66.2008.8.19.0014 RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO RECORRIDO: DENILDO DA SILVA FRANCISCO ORIGEM: JUÍZO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RELATOR: DES. MARCUS QUARESMA FERRAZ V O T O Trata-se de Recurso em Sentido Estrito interposto pelo Ministério Público (fls. 41/47) contra decisão da lavra da Juíza Maria Daniela Binato de Castro, do Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Campos dos Goytacazes (fl. 32), que rejeitou a denúncia oferecida contra o recorrido Denildo da Silva Francisco, pela prática do crime descrito no artigo 306 do Código de Trânsito Brasileiro, ao fundamento de ausência de justa causa por não ter sido o motorista submetido ao exame de sangue comprobatório da alcoolemia, não bastando a aferição efetuada através do etilômetro. Alega o recorrente ser equivocado o entendimento exposto na decisão recorrida de que a lei incluiu no tipo penal a realização de exame de sangue para aferir o percentual de álcool por litro de sangue, tanto assim que o parágrafo único do referido artigo 306 autoriza ao Poder Executivo estipular a equivalência entre distintos testes de alcoolemia, para efeito da caracterização do crime, o que realmente veio a se concretizar com o Decreto nº 6.488/08: I: exame de sangue, concentração igual ou superior a seis decigramas de álcool por litro de sangue; II: teste em aparelho de ar alveolar pulmonar (etilômetro), concentração de álcool igual ou superior a três décimos de miligrama por litro de ar expelido dos pulmões. Ao final, requer o provimento do recurso, a fim de ser declarada nula a

decisão impugnada e a denúncia seja recebida. O recurso foi contrariado (fls. 72/83), sendo a decisão mantida em sede de reexame obrigatório (fl. 85). Oficiando perante esta Câmara, o Procurador de Justiça Julio Cesar de Sousa Oliveira, no parecer de fls. 91/96, opinou pelo provimento do recurso. É o relatório. A denúncia imputa ao recorrido a prática do delito tipificado no artigo 306 da Lei nº 9.503/97, e assim descreve os fatos: "No dia 15 de novembro de 2008, por volta de 16:40 hs, na Av. Presidente Vargas, via pública, bairro Pecuéria, nesta cidade, o denunciado, com vontade consciente e voluntária, conduziu veículo automotor, sob a influência de álcool, com concentração de 1,15 miligrama de álcool por litro de ar expelido, superando em muito o limite de 0,3 (três décimos) de MG/l de ar expelido dos pulmões (ou 6 (seis) decigramas de álcool por litro de sangue), conforme constatado no exame de fl. 08. O denunciado dirigia seu veículo VW Fusca, placa KAL-3547/RJ, pela Av. Presidente Vargas, quando, embriagado, em concentração de álcool superior à permitida por lei, provocou a colisão de seu automóvel contra um poste. Policiais militares compareceram ao local do acidente, após terem sido informados da ocorrência, abordaram o denunciado e perceberam o seu estado de embriaguez. Realizado o exame de alcoolemia por bafômetro, constataram os milicianos que o réu estava com concentração de álcool por litro de ar expelido superior à permitida por lei para condução de veículo automotor, procedendo à sua prisão em flagrante." O artigo 306 Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº 9.503/97) tipifica a seguinte conduta: "Conduzir veículo automotor, na via pública, estando com concentração de álcool por litro de sangue igual ou superior a 6 (seis) decigramas, ou sob a influência de qualquer outra substância psicoativa que determine dependência". O seu parágrafo único dispõe que: "O Poder Executivo federal estipulará a equivalência entre distintos testes de alcoolemia, para efeito de caracterização do crime tipificado neste artigo." Regulamentando o referido artigo 306, o Decreto nº 6.488/08, em seu artigo 2º, dispõe que, para os fins criminais de que trata aquele artigo do Código de Trânsito Brasileiro, a equivalência entre os distintos testes de alcoolemia é a seguinte: I: exame de sangue: concentração igual ou superior a seis decigramas de álcool por litro de sangue; II: teste em aparelho de ar alveolar pulmonar (etilômetro), concentração de álcool igual ou superior a três décimos de miligrama por litro de ar expelido dos pulmões. Ora, o recorrido foi submetido a teste no etilômetro, cujo resultado se encontra à fl. 8, restando constatada a concentração de 1,15 miligrama de álcool por litro de ar expelido, superando em muito o limite de 0,3 (três décimos) de mg/l de ar expelido dos pulmões, ou 6 decigramas de álcool por litro de sangue. Evidentemente, o exame de sangue não é a única prova admitida para comprovar a dosagem de concentração de álcool por litro de sangue, a qual também pode ser positivada por

intermédio do etilômetro, vulgarmente conhecido como bafômetro, ou por qualquer outro meio de prova idôneo. Isto porque, considerando que o agente não pode ser obrigado a produzir prova contra si mesmo, tem o direito de não se submeter ao teste do bafômetro e ao exame de sangue, e, assim, a embriaguez necessariamente deverá ser provada indiretamente, conforme, inclusive, permite o artigo 158 do Código de Processo Penal. No caso, o exame clínico, que se encontra acostado à fl. 10, concluiu que o recorrido estava embriagado e poderia colocar em risco, como efetivamente o fez, a segurança própria e alheia, tanto que provocou a colisão do automóvel que dirigia com um poste. Por todo o exposto, dou provimento ao recurso para, cassando a decisão atacada, receber a denúncia, devendo o processo seguir seus trâmites regulares. Rio de Janeiro, 15 de setembro de 2010. DES. MARCUS QUARESMA FERRAZ RELATOR

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 15/09/2010

=====  
[0024282-24.2005.8.19.0002 \(2008.050.02433\)](#) - APELACAO - 1ª Ementa  
DES. MARCUS BASILIO - Julgamento: 07/08/2008 - PRIMEIRA CAMARA CRIMINAL

EMENTA - EMBRIAGUEZ AO VOLANTE - EXAME PERICIAL - VALIDADE - PENA – SUBSTITUIÇÃO. O crime de embriaguez ao volante se tipifica quando o motorista embriagado conduz o veículo em via pública colocando em risco a segurança no trânsito, não se exigindo a individualização de vítima determinada. Trata-se de crime de lesão. Provado que o motorista influenciado pelo álcool ou substância de efeito análogo promovia manobras arriscadas no trânsito, colocando em risco o bem jurídico protegido, a condenação se impõe. A prova da embriaguez pode ser feita através do laudo pericial respectivo e até mesmo através de testemunhas, não sendo indispensável o uso de bafômetro ou a colheita de sangue, eis que não se tratam de prova indispensável, não sendo o agente obrigado a produzir prova contra si mesmo. Na hipótese, o laudo reconheceu que o acusado apresentava equilíbrio, marcha e coordenação motora prejudicadas, concluindo que no estado em que se encontrava podia por em risco a segurança própria ou alheia, o que também foi confirmado pelos policiais autores da prisão. Praticado o tipo do artigo 306 da Lei 9503/97, o agente está sujeito a três espécies de penas cumulativamente aplicadas (privativa de liberdade, pecuniária e restritiva de direitos), sendo possível a substituição da primeira por outra restritiva, o que ocorreu na hipótese vertente, já que a pena detentiva, que não se afastou do mínimo legal, foi substituída por prestação de serviços à comunidade.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 07/08/2008

=====

[0012741-06.2008.8.19.0061 \(2009.050.07270\)](#) - APELACAO - 1ª Ementa

DES. J. C. MURTA RIBEIRO - Julgamento: 09/02/2010 - SEGUNDA CAMARA CRIMINAL

APELAÇÃO - EMBRIAGUEZ AO VOLANTE - FATO TÍPICO DO ARTIGO 306 DA LEI Nº 9.503/97 (CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO) - RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO PELA DEFESA, PUGNANDO PELA ABSOLVIÇÃO DO ACUSADO POR INSUFICIÊNCIA DA PROVA - EMBRIAGUEZ COMPROVADA CLINICAMENTE - DISPENSÁVEL O USO DO BAFÔMETRO OU A COLHEITA DE SANGUE - PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO DO MAGISTRADO QUE ESTÁ LIVRE PARA DECIDIR A LIDE CONFORME SUA CONVICÇÃO - AO JUIZ DA CAUSA CABE APRECIAR, AVALIAR E VALORAR TODO O ACERVO PROBATÓRIO - CORRETO JUÍZO CONDENATÓRIO SENTENÇA QUE SE MANTÉM - RECURSO DESPROVIDO.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 09/02/2010

=====

[0009139-79.2008.8.19.0037 \(2009.051.00682\)](#) - RECURSO EM SENTIDO

ESTRITO - 1ª Ementa DES. ALEXANDRE H. VARELLA - Julgamento: 15/12/2009 - SETIMA CAMARA CRIMINAL

**REJEICAO DA DENUNCIA**

**EMBRIAGUEZ AO VOLANTE**

**AUTO DE EXAME DE EMBRIAGUEZ**

**RECEBIMENTO DA DENUNCIA**

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. EMBRIAGUEZ AO VOLANTE. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA POR FALTA DE JUSTA. LAUDO ATESTANDO O APARENTE ESTADO DE EMBRIAGUEZ. A falta de justa causa para a ação penal só pode ser reconhecida quando, sem a necessidade de exame aprofundado e valorativo dos fatos, indícios e provas, restar inequivocamente demonstrada, pela impetração, a atipicidade flagrante do fato, a ausência de indícios a fundamentarem a acusação, ou, ainda, a extinção da punibilidade, que não é a hipótese dos autos. Sem dúvida, a Lei 11705/2008 inseriu uma nova redação ao art. 306 do Código de Trânsito Brasileiro, entretanto, como a nova lei pretendeu tornar mais rigorosas as normas de trânsito, não seria razoável pelo simples fato de que não foi constatado o teor exato de

álcool no sangue que se abrandasse a conduta daqueles que conduzem veículos sob a influencia do álcool. A prova de embriaguez pode ser feita através do laudo pericial respectivo, bem como pelos depoimentos das testemunhas, não sendo indispensável o uso do bafômetro ou a colheita de sangue. No caso presente, além da confissão do recorrido que ingerira umas cervejas e cachaça, existe o Auto de Exame de Embriaguez onde os peritos atestaram que ele apresentava aparente estado de embriaguez, com hálito etílico, equilíbrio, marcha e coordenação motora lenta e estava desatento. PROVIMENTO AO RECURSO MINISTERIAL PARA DETERMINAR O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. Leg: art. 306 da Lei 9503/97.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 15/12/2009

=====

[0001921-53.2009.8.19.0202](#) - APELACAO - 1ª Ementa

DES. SIRO DARLAN DE OLIVEIRA - Julgamento: 13/07/2010 - SETIMA CAMARA CRIMINAL

APELAÇÃO CRIMINAL. EMBRIAGUEZ AO VOLANTE. SENTENÇA QUE JULGA PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL PARA CONDENAR O RÉU PELA PRÁTICA DO CRIME PREVISTO NO ARTIGO 306, DO CÓDIGO DE TRANSITO BRASILEIRO, À PENA DE PRIVATIVA DE LIBERDADE DE 06 (SEIS) MESES DE DETENÇÃO E PENA PECUNIÁRIA DE 10 (DEZ) DIAS-MULTA, ESTA ARBITRADA NO VALOR UNITÁRIO MÍNIMO, SUBSTITUIDA A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR UMA PENA RESTRITIVA DE DIREITOS, CONSISTENTE NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE. RECURSO DEFENSIVO REQUERENDO A ABSOLVIÇÃO DO RÉU, COM FULCRO NA AUSÊNCIA DE REALIZAÇÃO DE PROVA TÉCNICA, A SABER, O TESTE DO BAFÔMETRO OU EXAME SANGUÍNEO, INDISPENSÁVEL PARA COMPROVAÇÃO DO TEOR ALCOÓLICO ENCONTRADO NO SANGUE DO APELANTE, NO SENTIDO DE CARACTERIZAR O DELITO DE EMBRIAGUEZ AO VOLANTE PREVISTO NO ART. 306 DO CTB. RECURSO QUE MERECE SER PROVIDO. DIZ O PRECEITO PRIMÁRIO DO ARTIGO 306 DA LEI 9.503/97 CUJA REDAÇÃO FOI ALTERADA PELA LEI Nº. 11.705/08, "CONDUZIR VEÍCULO AUTOMOTOR, NA VIA PÚBLICA, ESTANDO COM CONCENTRAÇÃO DE ÁLCOOL POR LITRO DE SANGUE IGUAL OU SUPERIOR A 6 (SEIS) DECIGRAMAS, OU SOB A INFLUÊNCIA DE QUALQUER OUTRA SUBSTÂNCIA PSICOATIVA QUE DETERMINE DEPENDÊNCIA". OU SEJA, A PARTIR DA DATA DE PUBLICAÇÃO DA LEI Nº. 11.705/08, PARA A TIPIFICAÇÃO DO DELITO EM QUESTÃO TORNOU-SE IMPRESCINDÍVEL A DEMONSTRAÇÃO DE QUE O AGENTE CONDUZIA VEÍCULO

AUTOMOTOR EM VIA PÚBLICA ESTANDO COM CONCENTRAÇÃO DE ÁLCOOL POR LITRO DE SANGUE IGUAL OU SUPERIOR A SEIS DECIGRAMAS, OU SOB A INFLUÊNCIA DE QUALQUER OUTRA SUBSTÂNCIA PSICOATIVA QUE DETERMINE DEPENDÊNCIA, SENDO INADMISSÍVEL, A PARTIR DO INGRESSO DA CITADA LEI NO ORDENAMENTO JURÍDICO PÁTRIO, ATESTAR-SE A EXIGIDA INFLUÊNCIA DE ÁLCOOL NO ORGANISMO DO ACUSADO POR MEIO DE QUALQUER OUTRA PROVA QUE NÃO SEJA TÉCNICA. NO CAMPO DA PROVA FRISE-SE QUE O ESTADO DE EMBRIAGUEZ É AFERIDO POR MEIO DE EXAME CLÍNICO, QUE ATESTA A ALTERAÇÃO NEURO-PSÍQUICA DO MOTORISTA NO MOMENTO EM QUE É SURPREENDIDO PELOS POLICIAIS. O EXAME PERICIAL, POR SUA VEZ, TEM A FINALIDADE ÚNICA DE COMPROVAR A INGESTÃO DE ÁLCOOL PELO MOTORISTA, O QUE NÃO SE CONFUNDE COM O CITADO ESTADO DE EMBRIAGUEZ. NO CASO DOS AUTOS, NÃO FOI REALIZADO TESTE DE BAFÔMETRO OU A COLHEITA DE SANGUE NO MOMENTO DA INFRAÇÃO DELITUOSA, O QUE TALVEZ ACABASSE COMPROVANDO A ULTRAPASSAGEM DA CONCENTRAÇÃO DE ÁLCOOL POR LITRO DE SANGUE EXIGIDA PELA LEI PARA TIPIFICAR A INFRAÇÃO. COM EFEITO, PARA QUE FICASSE DEMONSTRADA A INGESTÃO DE ÁLCOOL PELO ACUSADO, TERIA QUE SER REALIZADO EXAME IDÔNEO PARA COMPROVAR DE FORMA PRECISA A TAXA DE ÁLCOOL ENCONTRADA NO SANGUE. ESTA PROVA, POR CERTO, SERIA ANALISADA DE FORMA CONJUNTA COM O EXAME CLÍNICO, ASSIM COMO A PROVA ORAL. O FATO DE O ACUSADO TER CAUSADO A COLISÃO COM O VEÍCULO DA TESTEMUNHA ANDREA, NÃO DEMONSTRA QUE O MESMO TENHA INGERIDO ÁLCOOL. O MESMO SE PODE DIZER DO TESTEMUNHO DO POLICIAL MILITAR MARCOS PAULO QUE DECLAROU TER CHEGADO AO LOCAL DA COLISÃO E ENCONTROU O RÉU "VISIVELMENTE ALCOOLIZADO", O QUE DEMONSTRA SOMENTE A SUA IMPRESSÃO PESSOAL SOBRE O ESTADO EM QUE SE ENCONTRAVA O APELANTE, NADA SE PODENDO CONCLUIR SOBRE A CAUSA DESSA ALTERAÇÃO. POR MAIS QUE SE POSSA PRESUMIR QUE O ACUSADO TENHA INGERIDO ÁLCOOL TOMANDO COMO BASE A PROVA ORAL, NÃO HÁ COMO AFIRMAR QUE EFETIVAMENTE O MESMO APRESENTAVA TEOR ALCÓOLICO IGUAL OU SUPERIOR AO EXIGIDO PELA ATUAL REDAÇÃO DO TIPO PENAL. ASSIM, EM QUE PESE TER SIDO DEMONSTRADO O ESTADO DE EMBRIAGUEZ DO ACUSADO, INVIÁVEL CLASSIFICAR SUA CONDUITA COMO DELITO, POIS UMA DAS ELEMENTARES DO TIPO PENAL INCURSO NÃO RESTOU SUFICIENTEMENTE DEMONSTRADA. DE TAL SORTE, QUE DIANTE DA PROVA COLHIDA EM JUÍZO, NÃO LOGROU A ACUSAÇÃO EM DEMONSTRAR A IMPUTAÇÃO QUE RECAIA SOBRE O RÉU/APELANTE NA MEDIDA EM QUE, SEGUNDO CONSTA, NÃO RESTOU DEVIDAMENTE COMPROVADO QUE O MESMO TENHA INGERIDO ÁLCOOL. DESSA

MANEIRA, ANTE A INEXISTÊNCIA DE PROVA TÉCNICA APTA A CONSTATAR O NÍVEL DE ÁLCOOL POR LITRO DE SANGUE DO ACUSADO NO MOMENTO DO EVENTO, AFIGURA-SE INAFASTÁVEL QUE SE SEJA REFORMADA A R. SENTENÇA MONOCRÁTICA PARA ABSOLVIÇÃO DO RÉU, NÃO HAVENDO PROVA SEGURA QUANTO A MATERIALIDADE DO DELITO IMPUTADO AO MESMO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARA ABSOLVER O ACUSADO DA IMPUTAÇÃO REFERENTE AO CRIME DEFINIDO NO ARTIGO 306 DO CÓDIGO DE TRANSITO BRASILEIRO, COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 386, INCISO VII DO CPP.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 13/07/2010

=====

[0049376-55.2008.8.19.0038 \(2009.051.00686\)](#) - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - **1ª Ementa** DES. MARCIA PERRINI BODART - Julgamento: 02/03/2010 - SETIMA CAMARA CRIMINAL

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. Rejeição da denúncia. Recorrido denunciado por suposta infração ao art. 306, da Lei 9.503/97 - Código de Trânsito Brasileiro. Rejeição da preliminar de falta de fundamentação da decisão atacada, pois o Juiz de 1º grau rejeitou a denúncia por entender inconstitucional a norma penal nela aduzida, valendo-se de artigo doutrinário tão somente como um argumento de reforço.No mérito, assiste razão ao Recorrente.É certo, que a chamada Lei Seca que alterou o CTB, elaborada de afogadilho para atender clamores midiáticos, suscitou uma série de questionamentos por parte dos estudiosos do Direito.Da análise do art. 306, do CTB, depreende-se que para imputar ao motorista esse tipo penal é necessário que se conjugue o elemento objetivo consistente na concentração de pelo menos 6 decigramas de álcool por litro de sangue, e o elemento subjetivo constatado pelo comportamento anormal motorista na direção do veículo, sob pena de ofensa ao princípio da lesividade.Elemento de ordem objetiva comprovado por exame, que pode ser realizado através do sangue ou do etilômetro, vulgo "bafômetro". Inteligência do art. 2º, do Decreto 6.488/08. Assim, não há que se falar em violação ao princípio da legalidade ao se fazer a equipolência entre o exame de sangue e do etilômetro. De outro norte, o Recorrido voluntariamente se submeteu ao teste de bafômetro, o que torna lícita a realização do exame, pois não há violação aos princípios da ampla defesa e do contraditório, nem de seus consectários. Concentração de álcool no ar expelido pelo Recorrido era de 0,55 miligramas por litro, muito acima do limite legal, (fl. 10). Por sua vez, o elemento subjetivo do tipo previsto no artigo 306, do CTB é aferido pelo

comportamento anormal do motorista na direção do veículo. E, de acordo com os documentos adunados às fls. 02-D/31, o recorrido conduzia seu veículo automotor de modo anormal, em alta velocidade no acostamento. Portanto, o conjunto probatório aponta que há justa causa suficiente para a deflagração da ação penal. RECURSO MINISTERIAL PROVIDO, para reformar a decisão hostilizada, receber a denúncia e determinar o prosseguimento da ação penal.

**Íntegra do Acórdão** - Data de Julgamento: 02/03/2010

=====

Disponibilizado pela Equipe do Serviço de Estruturação do Conhecimento (DGCON/SEESC)

Para sugestões, elogios e críticas: [jurisprudencia@tjrj.jus.br](mailto:jurisprudencia@tjrj.jus.br)